



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899943 - RS (2024/0096635-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON TEIXEIRA DAS NEVES
ADVOGADOS : VICTORIA MARTINS MAIA - RS102539
BRUNA ANDRINO DE LIMA - RS103040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º DA LEI n. 9.613/1998. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada

2. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a produção da prova requerida (oitiva de testemunha), tendo em vista sua utilidade, sendo certo que, para se concluir pela dispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899943 - RS (2024/0096635-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON TEIXEIRA DAS NEVES
ADVOGADOS : VICTORIA MARTINS MAIA - RS102539
BRUNA ANDRINO DE LIMA - RS103040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º DA LEI n. 9.613/1998. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada

2. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a produção da prova requerida (oitiva de testemunha), tendo em vista sua utilidade, sendo certo que, para se concluir pela dispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

ROBSON TEIXEIRA DAS NEVES agrava da decisão em que deneguei a ordem no habeas corpus impetrado contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Correição Parcial n. 5006018-05.2024.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi denunciado (e-STJ fls. 23 /62) pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, por seis vezes.

Na origem, o Ministério Público estadual opôs correição parcial contra decisão do Magistrado singular, que indeferiu a juntada do rol de testemunhas após o oferecimento da denúncia (e-STJ fls. 173/243), e a Corte local julgou parcialmente procedente o pedido *"para determinar a manutenção do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público"* (e-STJ fl. 241).

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa que a *"autoridade coatora deferiu a apresentação de rol de testemunhas acusatórias de forma extemporânea, mesmo reconhecendo tal extemporaneidade, deixando de observar as peculiaridades do benefício concedido ao órgão acusatório, em absoluta afronta ao ordenamento jurídico vigente, provocando cristalino constrangimento ilegal à liberdade do paciente"* (e-STJ fl. 15).

Diante disso, pede, em liminar, *"seja concedida a ordem para suspender a Ação Penal, determinando o cancelamento da audiência aprazada para 18/04/2024, por se tratar de solenidade que, se fosse realizada, seria absolutamente nula"* (e-STJ fl. 20).

No mérito, busca o restabelecimento da *"decisão do Juízo de 1º grau, afastando a viabilidade de oitiva de testemunhas de acusação que não foram arroladas no oferecimento da denúncia"* (e-STJ fl. 21).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 274/275).

As informações foram prestadas às fls. 281/286 e 291/351 e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus ou denegação da ordem. (e-STJ fls. 353/359).

Proferi decisão indeferindo a ordem no habeas corpus (e-STJ fls. 362/366).

Neste regimental, insiste na tese de que foi demonstrado o constrangimento ilegal. (e-STJ fls.371/388).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, reitero as razões de decidir da decisão por mim proferida na decisão que indeferiu a ordem no habeas corpus.

No que concerne ao pedido defensivo, destaquei que o Tribunal de origem determinou a manutenção do rol de testemunhas apresentado pelo MP em momento posterior à denúncia, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 240/241):

Assiste razão ao órgão ministerial, ora corrigente.

Não se olvida o disposto no art. 41 do CPP, no sentido de que "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Inclusive, reafirmo meu entendimento já externado nesta Câmara, no sentido de que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas é na denúncia, para a acusação, e na resposta à acusação, para a defesa (art. 396-A do CPP), sob pena de preclusão.

Por outro lado, em situações excepcionais, justificáveis, há que se possibilitar a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior aquele previsto nos artigos 41 e 396-A, do CPP, considerando que o direito à ampla defesa detém envergadura constitucional, assim como o da igualdade processual ou paridade de armas e da legalidade, previstos, respectivamente, no art. 5º, caput e inciso XXXIX, da CF.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

*CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. A DEFESA não teve contato com o acusado, que está preso em outra cidade. É sabido que a pandemia, já duradoura, se não impediu com certeza dificultou a entrevista pessoal com os acusados, e muito maior a dificuldade para a Defensoria Pública, que nem mesmo tem Defensor Público na Comarca. Assim, não é o caso de colocar empecilhos à ampla defesa. Desta forma, o rol de testemunhas deve ser a d m i t i d o .
CORREIÇÃO P A R C I A L IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Correição Parcial Criminal, Nº 52366910220218217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 04-03-2022)*

Entendo que, no caso concreto, vislumbra-se situação excepcional a justificar o deferimento da juntada do rol de testemunhas pelo Ministério Público, extemporaneamente, em observância ao princípio da igualdade processual, porquanto igual benesse foi concedida aos acusados representados pela Defensoria Pública, naquela decisão proferida no evento 112, dos autos da ação penal.

Assim, nesta hipótese excepcional, a decisão que indefere o rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia, importa em inversão tumultuária de atos do processo passível de ser reparada através da presente correição parcial, na forma do art. 195, caput, do COJE/RS.

Ressalto, por fim, que na audiência realizada no dia 30.01.2024, não foi encerrada instrução.

Realmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. (AgRg no HC n. 875.749/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2024).

Destarte, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a produção da prova requerida (oitiva de testemunha), tendo em vista sua utilidade, sendo certo que, para se concluir pela dispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

No caso, há situação excepcional que justifica o deferimento da juntada do rol de testemunhas pelo Ministério Público, ainda que extemporaneamente. Ademais, conforme registrado pelo Tribunal de origem, ambas as partes apresentaram rol de testemunhas de forma extemporânea, de sorte que o rol de testemunhas de defesa foi admitido pelo Juízo de 1º grau, não se configurando a nulidade da decisão que possibilitou a oitiva de testemunhas de acusação.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899943 - RS (2024/0096635-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON TEIXEIRA DAS NEVES
ADVOGADOS : VICTORIA MARTINS MAIA - RS102539
BRUNA ANDRINO DE LIMA - RS103040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

Consta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou procedente a Correição Parcial n. 5006018-05.2024.8.21.7000, para determinar a manutenção do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público na Ação Penal n. 5075229-52.2019.8.21.0001, da 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro e que está suspenso na origem, aguardando a solução a ser dada neste feito.

Após o trânsito em julgado do acórdão, sobreveio o presente *writ* substitutivo de **Robson Teixeira das Neves** (acusado, ao lado de outras nove pessoas, da prática do crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, por seis vezes, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP), com a alegação de que a admissão de rol de testemunhas do Ministério Público fora do prazo legal viola o devido processo legal e causa tumulto processual.

A defesa cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a preclusão para apresentação de rol de testemunhas após a denúncia e destaca que, enquanto a Defensoria Pública pode ter dificuldades estruturais justificando a apresentação extemporânea de rol, o Ministério Público tem acesso completo à investigação e tempo suficiente para definir suas testemunhas antes de oferecer a denúncia.

O Ministro Antonio Saldanha Palheiro, embora tenha reconhecido, na linha de nossos julgados, que *o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do*

art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 365/366), destacou situação excepcionalíssima no caso em análise para denegar a ordem.

De um lado, foi apresentada justificativa plausível para a produção da prova solicitada, isto é, a oitiva de testemunhas, considerando sua utilidade (e concluir *pela dispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória*, fl. 366). De outro, conforme registrado pelo Tribunal de origem, ambas as partes apresentaram seu rol de testemunhas de forma extemporânea. O rol de testemunhas de defesa (de três acusados) foi aceito pelo Juízo de primeira instância, não configurando nulidade a decisão que permitiu a oitiva das testemunhas de acusação.

Pedi vista do caso, diante do que consta de nossa jurisprudência. Contudo, a argumentação trazida no agravo regimental foi insuficiente para infirmar a motivação da decisão agravada.

Com efeito, neste caso, há particularidade que o difere dos precedentes citados pela parte, justificando o deferimento da juntada do rol de testemunhas pelo Ministério Público. O rol de testemunhas de defesa, não obstante extemporâneo, foi admitido pelo Juízo a quo, considerando que alguns acusados (três) são assistidos pela Defensoria Pública. Diante disso, em observância ao princípio da paridade de armas entre acusação e defesa, há de se interpretar que o Ministério Público possui o mesmo direito ao benefício, devendo ser mantido o rol de testemunhas apresentado.

Diante da especificidade do caso concreto, **acompanho** o relator e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 899.943 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0096635-4

Número de Origem:

01521400092883 142014100403 1521400092883 50060180520248217000 50752295220198210001

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA ANDRINO DE LIMA

ADVOGADOS : VICTORIA MARTINS MAIA - RS102539

BRUNA ANDRINO DE LIMA - RS103040

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ROBSON TEIXEIRA DAS NEVES

CORRÉU : VINICIUS ANTONIO OTTO

CORRÉU : JOAO PAULO OTTO

CORRÉU : EDUARDO LUIS OTTO

CORRÉU : IRES MARIA MAINARDI OTTO

CORRÉU : GUILHERME MALDONADO DE AGUIAR

CORRÉU : DAIANE FLOR SOARES

CORRÉU : PAMELA DAIANA MARQUES DE SOUZA

CORRÉU : FERNANDA PEDROSO FAGUNDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON TEIXEIRA DAS NEVES

ADVOGADOS : VICTORIA MARTINS MAIA - RS102539

BRUNA ANDRINO DE LIMA - RS103040

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025